ACÓRDÃO - AC00 - 1215/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16002/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1707902
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	**:** VERA ALBA PEIXOTO MARTINEZ
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – REGULARIDADE – CONTROLE INTERNO – NÃO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os documentos apresentados sanaram, em quase sua totalidade, as irregularidades apontadas na prestação de contas de gestão, permanecendo o fato do controle interno não atender aos princípios atinentes ao controle que são: independência e segregação de função, revelado pelo documento elaborado pelos gestores da entidade e pelo contador responsável, cabe à reforma do acórdão com o fim de excluir a multa imposta e declarar as contas como regulares com ressalva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pela Sr. **Vera Alba Peixoto Martinez**, Diretora Presidente, à época, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, para modificar os comandos do **Acórdão- AC00-SECSES-572/2013**, prolatado na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2013 (Processo Originário TC 16002/2012), no sentido de alterar o comando do item "1" para que seja declarada **Contas Regulares com Ressalva**, o que faço nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como **excluir a multa imposta** no comando do item "2", pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, do recurso ordinário interposto por Vera Alba Peixoto Martinez, CPF 106.172.131-00, Diretora Presidente, à época, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, em face do Acórdão- AC00-SECSES-572/2013, prolatado na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada de 6 de novembro de 2013, que decidiu:

> 1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2011, composto pelo Balanço Geral e seus Anexos, gestão da Srª Vera Alba Peixoto Martinez, como CONTAS IRREGULARES, por se encontrar em desconformidade com o disposto no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008; artigo 9º, inciso III e artigo 14, ambos da Lei Federal nº 10.887/2004 c.c a Lei Federal nº 9.796/1999, deixando a Responsável de encaminhar os documentos correspondentes a este Tribunal de Contas, nos termos artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 76, inciso III, alínea „b", da Lei Complementar nº 48/90, vigente à época, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;
>
> 2 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, a Srª Vera Alba Peixoto Martinez, Advogada, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 106.172.131-00, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela ausência de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 197, incisos I, IV e XIII da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, c.c os artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 53, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 48/90;
>
> 3 – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 4 – Pela RECOMENDAÇÃO à atual Ordenadora de Despesas para que observe com rigor o rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Instrução Normativa nº 35/2011, alterada pela IN C/MS nº 36/2012, visando evitar reincidências nos mesmos equívocos;
>
> 5 – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o caput do artigo 106, parágrafo 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

A recorrente, em suas razões, requer a reforma total do Acordão AC00-SECSES-572/2013, posto que foram apresentados todos os documentos necessários.

A gestora ainda ressaltou que em Inspeção Ordinária nas contas do Instituto, exercício financeiro de janeiro a dezembro de 2011, não foi encontrado quaisquer irregularidades nas contas e nos documentos da entidade, pois, em conformidade com a DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-809/2013, Processo TC/MS: TC/04900/2012, (Inspeção Ordinária), foram considerados regulares os atos praticados pela gestora do Instituto.

Cita ainda que a exigência do envio dos documentos previstos no item 2.6 da referida Instrução Normativa não se aplicaria ao exercício financeiro de 2011, pois, em face do disposto no art. 20, sua vigência se deu a partir de 1º de janeiro de 2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A decisão atacada, Acórdão- AC00-secses-572/2013, declarou a irregularidade dos atos, por se encontrarem em desconformidade com o disposto no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008; artigo 9º, inciso III e artigo 14, ambos da Lei Federal nº 10.887/2004, pois, deixou de encaminhar os documentos a este Tribunal de Contas, e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela referida ausência de documentos obrigatórios.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas opinou por dar provimento parcial aos comandos constantes no v. Acórdão, em face da subsistência das alegações ofertadas, com o fim de diminuir a multa aplicada, devido à apresentação de parte dos documentos ausentes na prestação de contas, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Analisando o caso, as irregularidades apontadas nas razões do voto que culminou no julgamento da Prestação de Contas, como contas irregulares, foram a ausência da remessa dos documentos a seguir descritos:

a) Demonstrativo das despesas com manutenção do RPPS no exercício, nos termos do art. 15, da Portaria MPS nº. 402/2008, conforme Subanexo XLI;

b) Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS, cujos beneficiários tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS, nos termos da Lei nº. 9.796/99 e art. 14 da Lei nº. 10.887/04, conforme Subanexo XXXVII; e

c) Declaração em que se indique o endereço eletrônico na internet de disponibilização das receitas e despesas previdenciárias, nos termos do art. 9º,

inciso III, da Lei nº. 10.887/04.

Dessa forma, para sanar as irregularidades a recorrente juntou aos autos os documentos a seguir relacionados:

a) Cadastro de Responsáveis, f. 17/19 (IN TC/MS nº 35/2011, item 2.6, “B2”);

b) Parecer Técnico Conclusivo, f. 20/26 (IN TC/MS nº 35/2011, item 2.6, “B3”);

c) Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor, f. 27 (IN TC/MS nº 35/2011, item 2.6, “B4”);

d) Demonstrativo das Despesas com Manutenção do RPPS no Exercício, f. 28 (IN TC/MS nº 35/2011, item 2.6, “B20”);

e) Requerimento de Compensação Previdenciária, f. 29/33 (IN TC/MS nº 35/2011, item 2.6, “B21”);

f) Declaração em que indique o endereço eletrônico na internet de disponibilização das receitas e despesas previdenciárias, f. 9 (IN TC/MS nº 35/2011, item 2.6, “B25”).

Acompanha-se o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo, porquanto os documentos apresentados sanaram, em quase sua totalidade, as irregularidades anteriormente apontadas, permanecendo apenas, o fato do controle interno não atender aos princípios atinentes ao controle que são: independência e segregação de função, haja vista que o referido documento foi elaborado pelos gestores da entidade e pelo contador que elaborou a contabilidade, cabendo nesse caso ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Vera Alba Peixoto Martinez, CPF 106.172.131-00, Diretora Presidente, à época, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II - no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para modificar os comandos do Acórdão- AC00-SECSES-572/2013, prolatado na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2013 (Processo Originário TC 16002/2012), no sentido de alterar o comando do item “1” para que seja declarada Contas Regulares com Ressalva, o que faço nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como excluir a multa imposta no comando do item “2”, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas;

III - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 1602012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm